PL 008.pdf Orientação JUrídica.pdf Solicitação de informações 1.pdf Ofício Executivo 1.pdf Solicitação de informações 2.pdf Orientação IGAM.pdf Resposta de Pedido de Informações 01.pdf Emenda 001.pdf Orientação Jurídico Emenda 1.pdf Parecer CIDC PL 8.pdf Parecer CIDC Emenda 1 PL 8.pdf Emenda Nº 2 ao PL 8 2021.pdf Parecer Emenda Nº 2 CIDC PL 8 2021.pdf Emenda Nº 3 ao PL 8 2021.pdf Parecer Emenda Nº 3 CIDC PL 8 2021.pdf Orientação-IGAM-Emenda 1.pdf Parecer-IGAM-Emenda Nº 2.pdf Parecer-IGAM-Emenda Nº 3.pdf Orientação Jurídica Emenda 2.pdf Orientação Jurídica Emenda 3.pdf

20.2021 EMENDA 02.2021 PL 08.2021 (EMENDA CRÉDITO ADICIONAL).pdf

21.2021 EMENDA 03.2021 PL 08.2021 (EMENDA CRÉDITO ADICIONAL).pdf

CJF Emendas.pdf

CJF Projeto.pdf

Votação.pdf



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 015/21 - GPC

Carazinho, 18 de Janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor.

Ver. Luis Fernando Costa

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 008/21

Senhor Presidente:

CAMARA MUNICIPAL

Protocolo nº 3 2 3 INHO

1 B JAN. 2021

Res. Ass.

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei n.º 008/21, desta data, para apreciação sob regime de **urgência**, que autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021.

#### Exposição de Motivos:

A presente proposição justifica-se pelos seguintes motivos:

A Lei Complementar nº 176/2020 (Lei Kandir), estabeleceu recursos a serem repassados pela União aos Estados e Municípios no período de 2020 a 2037, estando o seu recebimento condicionado à renúncia de eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT, mediante entrega de declaração no SICONFI. Considerando que a entrega da declaração ocorreu em 05 de janeiro, os recursos referentes ao ano de 2020 serão repassados no mês de janeiro deste ano. Já os recursos correspondentes ao ano de 2021, serão repassados mensalmente à razão de 1/12 (um doze avos).

- 2. Na elaboração da proposta orçamentária do exercício 2021, foi previsto fim da majoração de alíquotas de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, o PL 246 aprovado em dezembro de 2020 na Assembléia Legislativa mantém a alíquota básica de ICMS de para 17,5% em 2021. Já a alíquota de ICMS sobre energia, combustíveis e telecomunicações permanece em 30% em 2021 e cairá, em 2022, para 25%, índice aplicado antes da majoração. Para que as alíquotas não caíssem automaticamente a partir de 1º de janeiro e o Estado acabasse perdendo R\$ 2,85 bilhões, se desenhou um novo projeto que foi construído com deputados e entidades. Assim, o PL aprovado, com emenda, vai promover uma queda nas receitas somente em 2021 de cerca de R\$ 600 milhões brutos.
- 3. Neste sentido, o presente projeto visa abrir créditos especiais, bem como, reforçar dotações do orçamento de 2021. Um resumo das ações previstas neste Projeto de Lei constam nos itens abaixo:
- a) Integrar o Município de Carazinho ao "Rota das Terras Encantadas", produto do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí COMAJA;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

- b) Os recursos provenientes do ICMS que possuem vinculação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), serão direcionados a ações de enfrentamento do novo coronavírus, bem como, reforça das dotações de custeio da contratação do Hospital de Caridade de Carazinho;
- c) Já os recursos com vinculação constitucional para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), serão direcionados para o custeio de contratos temporários na área da educação;
- d) Os recursos provenientes da Lei Complementar nº 176/2020 (Lei Kandir) serão empregados na execução de via paralela e trevo de acesso, junto a BR 285 e Distrito Industrial Carlos Augusto Fritz;
- e) Também está previsto o aporte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de recursos livres ao Fundo Municipal do Idoso, destinado ao melhoramento e qualificação de infraestrutura em ILPI inscritas no Conselho Municipal do Idoso, conforme Resolução CMI nº 004/2020;
- f) Conforme solicitação da Secretaria da Agricultura, com a aprovação do presente Projeto de Lei, serão executados os projetos de ampliação de redes de água da Comunidade Dona Júlia e da Fazenda do Passo da Capoeira. Tal ação tem compatibilidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- g) Está sendo prevista a recomposição dos gastos com publicidade institucional e patrocínios que teve alteração de sua programação na tramitação da proposta orçamentária;
- h) É previsto o reforço nas dotações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, destinadas a pavimentação e manutenção de vias públicas urbanas;
- i) Com recursos provenientes do superávit financeiro de 2020 de recursos vinculados à educação, está sendo prevista a execução do projeto de reforma da EMEI Arthur Milton Arnold e, ainda, a ampliação da oferta de vagas em creches, a serem conveniadas nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 14.113/2020.

Atenciosamente.

Prefeit

DD

## PROJETO DE LEI № 008 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo abrir Créditos Adicionais no Orçamento do exercício de 2021 no montante de R\$ 6.370.000,00 (seis milhões e trezentos e setenta mil reais), correspondendo:

l – Créditos Especiais no valor de R\$ 2.816.000,00 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil reais), com as seguintes classificações:

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

02.08 - DEPTO DE EVENTOS E TURISMO

02.08.27.813.1011.2647 - COMAJA - ROTA DAS TERRAS

3.3.7.1.70.00.00.00 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

0001 - LIVRE

40.000,00

07 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

07.20 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

07.20.12.365.1005.2613 - MANUT ESCOLAS EDUCAÇÃO INFANTIL - EMEIS

4.4.9.0.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES

1004 – FNDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO

550.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

0902 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/CARAZINHO

09.02.10.301.1004.1320 - ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIA SAÚDE DECORRENTE DO CORONAVIRUS 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

0040 - ASPS

140.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

0902 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/CARAZINHO

09.02.10.301.1004.1320 - ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIA SAÚDE DECORRENTE DO CORONAVIRUS 3.3.5.0.41.00.00.00 - CONTRIBUIÇÕES

OOAO ACDC

0040 - ASPS

145.000.00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

0902 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/CARAZINHO

09.02.10.305.1004.1320 - ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIA SAÚDE DECORRENTE DO CORONAVIRUS

3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO

0040 - ASPS

10.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

0902 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/CARAZINHO

09.02.10.305.1004.1320 - ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIA SAÚDE DECORRENTE DO CORONAVIRUS

3.3.9.0.32.00.00.00 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

0040 - ASPS

11.000,00

11 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIDADE

11.03 - SETOR DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.03.15.453.1008.1311 - IMPLEM. TRAVESSIAS PARALELAS RODOVIAS ESTADUAIS FEDERAIS

4.4.9.0.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES

0001 - LIVRE

1.470.000,00

12 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 12.06 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO 12.06.08.241.1006.2616 - PROGRAMAS/PROJETOS IDOSO 4.4.5.0.42.00.00.00 - AUXILIOS 100.000,00 1300 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI 15 - SECRETARIA DE AGRICULTURA 15.01 - GABINETE DA SECRETARIA 15.01.17.511.1009.1137 - LEVAR ÁGUA A COMUNIDADE RURAL 4.4.9.0.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES 350.000,00 0001 - LIVRE II - Créditos Suplementares no valor de R\$ 3.554.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil reais), com as seguintes classificações: 02 - SECRETARIA GERAL DO GOVERNO 02.01 - GABINETE DA SECRETARIA 02.01.04.131.2002.2170 - DIVULGAÇÃO OFICIAL, INSTITUCIONAL E PATROCÍNIOS 3.3.9.0.39.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 300.000,00 0001 - LIVRE 07 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 07.20 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO 07.20.12.365.1005.2613 - MANUT ESCOLAS EDUCAÇÃO INFANTIL - EMEIS 3.1.9.0.04.00.00.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO 0020 - MDE 324.000,00 07 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 07.20 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO 07.20.12.365.1005.2404 - PARCERIAS PARA OFERTA DE VAGAS EM CRECHE 3.3.5.0.41.00.00.00 - CONTRIBUIÇÕES 0020 - MDE 750.000,00 08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS 08.04 - SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS 08.04.15.451.1008.2151 - MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS 3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 0001 - LIVRE 130.000,00 08 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS 08.04 - SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS 08.04.15.451.1008.2151 - MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0001 - LIVRE 150.000,00 08 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS 08.04 – SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS 08.04.15.451.1008.1319 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM CBUQ

750.000,00

4.4.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO

08.04 - SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS

08 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

0001 - LIVRE

08.04.15.451.1008.1319 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM CBUQ 4.4.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0001 - LIVRE

150.000,00

08 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS 08.08 - DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO 08.08.17.512.1009.2314 - MANUTENÇÃO/AMPLIAÇÃO DA DRENAGEM 4.4.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 0001 - LIVRE

100.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE 0902 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/CARAZINHO 2609 - SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 0040 - ASPS

900.000,00

Art. 2º Ficam alterados o PPA 2018/2021 e a LDO 2021, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3º Servirão para cobertura dos créditos autorizados pelo art. 1º, os seguintes: I - o excesso de arrecadação no valor total de R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais), nos termos do § 1º, inciso II, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme demonstrativo do Anexo I desta Lei, proveniente das seguintes receitas:

4.1.7.2.8.01.1.1.00.00.00 - Cota-Parte do ICMS ~ Principal	3.600.000,00
4.1.7.2.8.01.1.1.01.00.00 - Cota-Parte do ICMS - Principal - PRÓPRIO	2.070.000,00
4.1.7.2.8.01.1.1.02.00.00 - Cota-Parte do ICMS - Principal - MDE	324.000,00
4.1.7.2.8.01.1.1.03.00.00 - Cota-Parte do ICMS - Principal- ASPS	1.206.000,00
4.1.7.2.8.01.1.1.04.00.00 - Cota-Parte do ICMS - Principal - FUNDEB	900.000,00
9.1.7.2.8.01.1.1.04.00.00 - (R) Cota-Parte do ICMS - Principal – FUNDEB	(900.000,00)

# 4.1.7.2.8.99.1.1.06.00.00 – Outras Transf. União – LEI KANDIR (LC 176/20) 1.470.000,00

II - o superávit financeiro do exercício de 2020 dos seguintes recursos no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), nos termos do §  $1^\circ$ , inciso I, do art. 43 da Lei Federal  $n^\circ$  4.320/1964, conforme demonstrado no Anexo II deste Decreto, proveniente dos seguintes recursos: 0020-MDE 750.000,00 004-FNDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO 550.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 18 de janeiro de 2021.

Prefeito /



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGISTICA

### ANEXO I Demonstrativo do Excesso de Arrecadação

a) 4.1.7.2.8.01.1.1.00.00.00 - Cota-Parte do ICMS - Principal

MÊS	Previsão Inicial Decreto 03/2021	Arrecadado	Tendência de Arrecadação	Excesso de Arrecadação
JANEIRO	5.274.500,00	-	5.621.000,00	346.500,00
FEVEREIRO	5.274.500,00	- (	5.621.000,00	346.500,00
MARÇO	6.576.000,00	-	7.008.000,00	432.000,00
ABRIL	5.274.500,00		5.621.000,00	346.500,00
MAIO	5.274.500,00	-	5.621.000,00	346.500,00
JUNHO	6.576.000,00	-	7.008.000,00	432.000,00
JULHO	5.274.500,00	-	5.621.000,00	346.500,00
AGOSTO	6.576.000,00	-	7.008.000,00	432.000,00
SETEMBRO	5.274.500,00	_ !	5.621.000,00	346.500,00
OUTUBRO	5.274.500,00	- !	5.621.000,00	346.500,00
NOVEMBRO	6.576.000,00	-	7.008.000,00	432.000,00
DEZEMBRO	5.274.500,00		5.621.000,00	346.500,00
TOTAL	68.500.000,00	-	73.000.000,00	4.500.000,00

b) 4.1.7.2.8.99.1.1.06.00.00 - Outras Transferências da União - LEI KANDIR (LC 176/20)

0) 4.1.7.2.0.77.1.1.00	Previsão Inicial	ier cheius uu e mue	Ť	Tendência de	Excesso de
MÊS	Decreto 03/2021	Arrecadado	1	Arrecadação	Arrecadação
JANEIRO	-		-Ţ	796.250,00	796.250,00
FEVEREIRO	-		-	61.250,00	61.250,00
MARÇO	-	·	- }	61.250,00	61.250,00
ABRIL	_	-	-	61.250,00	61.250,00
MAIO	-	-	-	61.250,00	61.250,00
JUNHO	-		-	61.250,00	61.250,00
JULHO	_	-	-	61.250,00	61.250,00
AGOSTO	-		-	61.250,00	61.250,00
SETEMBRO	-		-	61.250,00	61,250,00
OUTUBRO	}		- }	61.250,00	61.250,00
NOVEMBRO	-		-	61.250,00	61.250,00
DEZEMBRO	-	[ /h -	- [	61.250,00	61.250,00
TOTAL			-]	1.470.000,00	1.470.000,00

Daniel Schu Agente de Planejamento e Orçamento

fm



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGISTICA

ANEXO III

	Progr	amas Fina	lísticos do	Plano Pl		- PPA 20	018/202	1	
PROGRAMA:	1011 - DESP						310/202	<u>*</u>	
Requalificar e de lazer.	promover a ocup	ação dos esp	aços públicos	, assegura	ndo a práti	ca de ativid	lades espo	rtivas, culturais	, recreativas
			AÇÕES ORÇA	MENTÁRIA	S DO PROC	RAMA			
2647 COM	1AJA - ROTA DAS T	ERRAS	·- <u>-</u> -						
	de da Ação	Produto	Unidade de Medida		2018	2019	2020	2021	Total no
	oduto "Rota das adas <u>" do COMAJA</u>	Adesão Realizada	Unidade	Meta	0	0	0	1	1
~			TOTAL	DA AÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$40.000,00	R\$40.000,00
PROGRAMA	1008 - TRÂNSIT		letas e Pric		- LDO 20	021			<del></del>
ОВЈЕТІVО	Melhorar a mobil	idade urbana.							_
			AÇÕES	GOVERNA	MENTAIS				
Ação	Descrição da	Ação Governa	imental	ŀ	Produto	-	iidade de Medida	Meta Física	Valor Estimado
1311	IMPLEM. TRA RODOVIAS ES	VESSIAS PAR STADUAIS FEI			ravessia lementada		M <sup>2</sup>	16.665	1.470.000

PROGRAMA	1009 - SANEAMENTO BÁSICO				
овјетічо	O programa de Saneamento Básico de Caraz e na Lei Federal nº.11.445/07, tem por salubridade do território urbano e rural saneamento público e manter o meio am diretrizes ao poder público e à coletivida	finalidade, respeitadas as e o bem estar ambienta bianta gonilibrado buscar	competências da Il dos seus habitas ndo o desenvolvim	União e do Esta ntes, melhorar a iento sustentável	qualidade de e fornecend
	diretrizes ao poder público e à coletivida ambiental, cabendo a todos o direito de exig	ade para a defesa, conser ir <u>a adoção de medidas nes</u>	se sentido.	ao da quantiade	
Ação	diretrizes ao poder público e a coletivida ambiental, cabendo a todos o direito de exig Descrição da Ação Governamental	ir a adoção de medidas nes.  Produto	se sentido.  Unidade de  Medida	Meta Física	Valor Estimado

Agente de Planejamento e Orçamento

Jung



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGISTICA

### ANEXO II Demonstrativo do Superávit Financeiro

RECURSO: 0020 - MDE

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO (1)	1.225.348,91
Saldo Bancário em 31/12/2020	1.225.348,91
PASSIVO FINANCEIRO ( II )	448.067,96
Restos à Pagar Processados	206.172,20
Restos à Pagar Não Processados	233.859,03
De Exercícios Anteriores	2.501,39
Consignações	5.535,34
SUPERÁVIT FINANCEIRO (III) = (1) - (II)	777.280,95
VALOR JÁ UTILIZADO (IV)	-
CRÉDITOS ADICIONAIS EM TRAMITAÇÃO (V)	-
UTILIZADO NESTE PROJETO (VI)	750.000,00
SALDO FINAL (III) – (IV) – (V) – (VI)	27.280,95

RECURSO: 1004 - FNDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO

VALOR
789.680,78
789.680,78
20.176,85
1.102,06
19.074,79
-
-
769.503,93
200.000,00
<u>-</u> _
550.000,00
19.503,93

Doniet Schu Agente de Planejamento e Orçamento



# CAPITAL DA HOSPITALIDADE



### ORIENTAÇÃO TÉCNICA 009/2021

<u>/</u>5

Matéria: PL 008/2021

Ementa: AUTORIZAÇÃO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 008, de 18 de janeiro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento de 2021 e altera a PPA 2018//2021 e a LDO 2021.

Segundo a exposição de motivos em anexo, o projeto pretende a abertura de créditos especiais e adicionais para financiar e promover diversas ações, quais sejam:

- a) Integrar o Municipio de Carazinho ao "Rota das Terras Encantadas", produto do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí COMAJA;
- b) Os recursos provenientes do ICMS que possuem vinculação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), serão direcionados a ações de enfrentamento do novo coronavirus, bem como, reforça das dotações de custeio da contratação do Hospital de Caridade de Carazinho;
- c) Já os recursos com vinculação constitucional para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), serão direcionados para o custeio de contratos temporários na área da educação;
- d) Os recursos provenientes da Lei Complementar n8 176/2020 (Lei Kandir) serão empregados na execução de via paralela e trevo de acesso, junto a BR 285 e Distrito Industrial Carlos Augusto Fritz;
- e) Também está previsto o aporte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de recursos livres ao Fundo Municipal do Idoso, destinado ao melhoramento e qualificacao de infraestrutura em ILPI inscritas no Conselho Municipal do Idoso, conforme Resolução CMI nº 004/2020;
- f) Conforme solicitação da Secretaria da Agricultura, com a aprovação do presente Projeto de Lei, serão executados os projetos de ampliação de redes de água da Comunidade Dona Julia e da Fazenda do Passo da Capoeira. Tal ação tem compatibilidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- g) Esta sendo prevista a recomposição dos gastos com publicidade institucional e patrocínios que teve alteração de sua programação na tramitação da proposta orçamentária;
- h) E previsto o reforço nas dotações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, destinadas a pavimentação e manutenção de vias publicas urbanas;
- i) Com recursos provenientes do superávit financeiro de 2020 de recursos vinculados a educação, esta sendo prevista a execução do

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZÍNHO/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52



## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



projeto de reforma da EMEI Arthur Milton Arnold e, ainda, a ampliação da oferta de vagas em creches, a serem conveniadas nos termos do art. 78, inciso I, alínea "a1" da Lei Federal n8 14.113/2020.

### É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

A iniciativa desta proposição de lei é legítima, tendo em vista tratarse de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e inciso IV do artigo 29 da Lei Orgânica)1.

A Lei n. 8.637, de 19 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orcamentárias para o exercício financeiro de 2021, é categórica ao afirmar que:

> Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4,320/64.

> § 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

> § 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

> § 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

> § 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de

recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se que a referida normativa local se encontra de acordo ao disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as normas

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30 Compete aos Municípios:

<sup>1 -</sup> legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orcamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções. [...]



# CAPITAL DA HOSPITALIDADE



gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, senão veja-se:

- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- ! o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os projetos de lei que alterarem as leis orçamentárias vigentes deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, deverão indicar os recursos a serem utilizados.

Aplicando-se tais preceitos ao caso, conclui-se que a minuta de lei apresenta a origem dos recursos a serem utilizados (vide art. 3°); a pormenorização certa e determinada das despesas (vide art. 1°); e a presunção de compatibilidade com o PPA 2018-2021 (Lei Municipal n. 8.234/2017) e a LDO 2021 (Lei Municipal n. 8.647/2020).

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89,965,222/0001-52



# CAPITAL DA HOSPITALIDADE



POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa <u>opina</u> pela <u>viabilidade</u> técnico-jurídica do PL 008/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 20 de janeiro de 2021.

MATEUS FONT ANA CASALI Assessor Jurídico da Mesa Diretora OAB/RS 75.302

4

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52

## (X) Oficio

Protocolo nº: 30786

Em: 20/01/2021 - 14:31:17

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Ofício Secretário da CJF solicitação informações referente ao PL 008/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito que seja enviado ofício ao Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei 008/2021, que Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 a LDO 2021, para apreciação sob Regime de Urgência, solicitando as seguintes informações:

- 1. Quais os cargos e como serão feitas as contratações para a Secretaria de Educação?
- 2. Quais as ruas que serão beneficiadas com a pavimentação?
- 3. Para onde será destinado o recurso da Assistência Social?
- 4. Onde serão realizadas as drenagens?
- 5. Informar o detalhamento da publicidade que será realizada no valor de R\$ 300.000,00

Atenciosamente,

Valdoir Lima Secretário da CJF

A Sua Excelência o Senhor Luis Fernando COsta de Oliveira Câmara Municipal de Carazinho

Sala Antônio Libório Bervian, em 20 de janeiro de 2021.

Valdoir Francisco de Lima - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



OFÍCIO Nº 14/2021/OP

Carazinho, 21 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Milton Schmitz Prefeito Municipal de Carazinho Avenida Flores da Cunha, 1264, Centro 99500-000 Carazinho/RS

Assunto: Solicitação de informações acerca o Projeto de Lei do Nº 8/2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo ao pedido da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, a pedido de seu Secretário, Vereador Valdoir Lima, deferido na forma regimental, encaminho a solicitações de informações transcrita:

Solicito que seja enviado ofício ao Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei 008/2021, que Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 a LDO 2021, para apreciação sob Regime de Urgência, solicitando as seguintes informações:

- 1. Quais os cargos e como serão feitas as contratações para a Secretaria de Educação?
- 2. Quais as ruas que serão beneficiadas com a pavimentação?
- 3. Para onde será destinado o recurso da Assistência Social?
- 4. Onde serão realizadas as drenagens?
- 5. Informar o detalhamento da publicidade que será realizada no valor de R\$ 300.000,00.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA Presidente da Câmara Municipal de Carazinho

> Pref Municipel da Carazinho Secretaria de Administração

> > 2 1 JON 2021

RECEBIDAS 30

(X) Oficio Protocolo nº: 30790

Em: 22/01/2021 - 10:06:44

### Sr. Presidente,

#### Srs. Vereadores:

EMENTA: Ofício secretário da CIDC solicitação informações referente ao PL 008/2021

Aο

Presidente da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos Ilustríssimo Senhor Vereador Vanderlei Lopes

#### Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar a esta Comissão que solicite ao Poder Executivo as seguintes informações pertinentes para avaliação da conveniência para a coletividade do Projeto de Lei nº 008/21, em especial considerando que o Art. 1º do Projeto de Lei autoriza um elevado crédito adicional de R\$ 300.000,00 para "Divulgação Oficial, Institucional e Patrocínios":

- 1. Existem regras na legislação federal, estadual e municipal que regulamentem o uso dos recursos para fins de publicidade institucional? Se sim, indique quais são as normas e o respectivo conteúdo.
- 2. Existe um plano de mídia previsto para o uso de tais recursos? Se sim, apresente o plano de mídia para o ano de 2021 e o plano de mídia efetivado no ano de 2020.
- 3. Quais os critérios que o Município utiliza para definir em que tipo de mídia (jornal, rádio, revista, televisão, internet) contratará cada divulgação e, dentro de cada tipo de mídia, qual o órgão de imprensa escolhido?
- 4. O Município, antes de autorizar determinada contratação de mídia, avalia se o valor pago por determinada publicidade é o valor de mercado? Se sim, quem é o atual responsável por essa avaliação e quem era o responsável no ano de 2020?
- 5. O Município, antes de autorizar determinada contratação de mídia, avalia se o valor pago por determinada publicidade está acima do valor pago na iniciativa privada? Se sim, quem é o atual responsável por essa avaliação e quem era o responsável no ano de 2020?
- 6. O Poder Executivo já está cumprindo 100% com o disposto na Lei Municipal nº 8.462/2019, que

trata da divulgação dos gastos com publicidade oficial e institucional pela Administração direta e Indireta do Município de Carazinho? Em caso afirmativo, indique como ter acesso facilitado a integralidade dos dados nos moldes exigidos pela referida lei; em caso negativo, justifique e indique quando a situação irregular vai ser retificada.

- 7. O Poder Executivo está cumprindo 100% com o disposto na Lei Municipal nº 8.445/2019, a fim de que as informações relativas ao custo de produção e divulgação do material divulgado conste na própria peça publicitária? Em caso afirmativo, comprove documentalmente; em caso negativo, justifique e indique quando a situação irregular vai ser retificada.
- 8. Qual o valor total gasto com divulgação oficial e institucional do Município de Carazinho, MENSALMENTE, nos anos de 2017 a 2020?
- 9. Apresente tabela com o valor individualizado gasto ANUALMENTE, por veículo de imprensa, com divulgação oficial e institucional nos anos de 2017 a 2020.
- 10. Apresente tabela com o valor total gasto com patrocínios ANUALMENTE, nos anos de 2017 a 2020, e valor individualizado por patrocinado.
- 11. Apresente cópia das autorizações de veiculação/publicidade conferidas no ano de 2020.
- 12. Cópia dos materiais gráficos que tenham sido publicados, custeados com recursos da rubrica de divulgação oficial e institucional do Município de Carazinho, no ano de 2020 e em janeiro de 2021.
- 13. Cópia das notas fiscais dos veículos de imprensa e das comissões das agências pagas em 2020.

Valdoir Lima Secretário da CIDC

A Sua Excelência o Senhor Luis Fernando Costa de Oliveira Câmara Municipal de Carazinho

Sala Antônio Libório Bervian, em 21 de janeiro de 2021.

Valdoir Francisco de Lima- PSDB

Sala Antônio Libório Bervian, em 22 de janeiro de 2021.

Valdoir Francisco de Lima - PSDB

spaço reservado a Diretoria de Expediente		
	Nº:	Hora:



Porto Alegre, 25 de janeiro de 2021.

#### Orientação Técnica IGAM nº 1.697/2021.

- I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho, solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 08, de 2021, o qual pretende promover alterações no Plano Plurianual (PPA 2018 a 2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, incluir o crédito adicional especial no valor de 2.816.000,00 e suplementar através do superávit no valor de R\$ 3.554.000,00 no orçamento vigente.
- II. Verificou-se que a inserção pretendida no artigo 1º, item I Créditos Especiais, quanto a inclusão, <u>refere-se ao Departamento de Turismo COMAJA e não pode ser inserido</u> na Secretária Municipal da Saúde:

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE 02.08 – DEPTO DE EVENTOS E TURISMO 02.08.27.813.1011.2647 - COMAJA - ROTA DAS TERRAS 3.3.7.1.70.00.00.00 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO 0001-LIVRE 40.000,00

Destaca-se que a receita orçamentária adequada para Lei Kandir – (LC 176/2020) é a 1.7.1.8.99.1.X.00.00.00 Outras Transferências da União - [TIPO].

Por conter recursos vinculados da Secretaria de Saúde, torna-se necessário que o Projeto de lei esteja acompanhado das **atas de aprovação do Conselho Municipal da Saúde**, em razão da fiscalização que estas instâncias exercem, conforme art. 33, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Também é necessário que seja apresentada a ata de aprovação do *Conselho Municipal da Assistência Social*, conforme o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012.

Por fim, é indicado que alterações nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) sejam sempre individualizadas, através de Leis específicas, a fim de respeitar o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nota-se que, este item <u>não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade técnica</u>, e sim, uma melhoria quanto à elaboração das leis.

III. Nestes termos, sugere-se que sejam realizados os ajustes necessários ao Projeto de Lei, assim como a apresentação das atas do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Para tanto, o Poder Legislativo deve diligenciar ao Executivo, fazendo uso da



faculdade que possui o este Poder de modificar, no todo ou em parte, os projetos cuja votação não tenha sido iniciada na Comissão de Orçamento e Finanças.

Por fim, recomendamos que, para os demais Projetos que alterem as peças orçamentárias (PPA-LDO-LOA) de forma simultânea, sejam realizados em Projetos de Leis em separados, ou seja um projeto para cada norma.

O IGAM permanece à disposição.

**LERIANE MARTINS LEAL** 

Contadora, CRC/RJ 94.256 Consultora Contábil do IGAM

Murilo Machado Flores Engenheiro de Produção

Consultor do IGAM



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 022/21 - GPC

Carazinho, 27 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Ver. Luis Fernando Costa

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Responde OP nº 14/21

CAMARA MUNICIPAL
PROJOCOLO N. 38 INHO 9
27 JAN. 2021

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para encaminhar Ofício nº 004/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, Memorando nº 020/2021, oriundo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Rurais, Resolução nº 004/2020 do Conselho Municipal do Idoso de Carazinho e expediente oriundo da Assessoria de Comunicação, contendo as informações solicitadas no pedido de Informação nº 014/2021, de autoria do Vereador Valdoir Lima, referente ao Projeto de Lei nº 08/2021, que autoriza a Abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021.

Atenciosamente,

/ Prefeito

JSP

Item 1



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Carazinho, 25 de janeiro de 2021.

OF. Nº 004/2021/ADM/SMEC

De: Secretaria Municipal de Educação

Para: Secretaria Municipal da Administração e Gestão

a/c: Sr. Lori Luis Bolesina

Prezado Senhor

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste, responder o Ofício Nº 14/2021/OP o qual solicita informação acerca o Projeto de Lei Nº 8/2021.

As contratações emergenciais para a Secretaria Municipal de Educação são para o cargo de Recreacionista, o qual consta no Projeto de Lei 009 de 20 de janeiro de 2021, enviada para Câmara de Vereadores através Ofício Nº 016/21 – GPC em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente. ---

SANDRA DENISE BANDEIRA GUERRA

Secretária Municipal de Educaçã

Pref Municipel de Cerazinho Secretaria de Administração

2 5 JAN 2021

RECEBIDA // DO A



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of nº 016/21 - GPC

Carazinho, 20 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor, Ver. Luis Fernando Costa, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 009/21

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 009/21, desta data, para apreciação sob REGIME DE URGÊNCIA, que "Contrata emergencialmente para o cargo de Recreacionista."

#### Exposição de Motivos:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei, desta data, que autoriza a contratação emergencial dos profissionais para o cargo de Recreacionista para atendimento a demanda de Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino.

No intuito de continuar estes atendimentos, os quais consideramos de suma importância, é que solicitamos a contratação emergencial, para que possamos garantir de forma clara e justa o atendimento nas Escolas Municipais de Educação Infantil.

Salientamos está prevista a contratação emergencial na Lei Complementar nº 07/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carazinho, e em consonância com o previsto no art. 8º inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar</u> nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título,
 ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e

www.carazinho.rs.gov.br Avenida Flores da Cunha, nº 1264, Centro



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifo nosso).

Outrossim, salientamos que estamos comprometidos com a lisura no atendimento, bem como, em garantir os direitos dos servidores da educação. Devido a tal interesse, segue em anexo o impacto orçamentário.

Atenciosamente,

DD

# PROJETO DE LEI Nº 009, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Contrata emergencialmente para o cargo de Recreacionista.

- Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar 20 (vinte) profissionais do Cargo de Recreacionista para atuar na Rede Municipal de Ensino, suprindo a demanda, com base na Lei Complementar nº 07/90, e art. 8º inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020.
- Art. 2º Os contratos emergenciais terão vigência pelo prazo de 06(seis) meses, prorrogável por igual período.
- Art. 3º As atribuições, responsabilidades e demais obrigações pertinentes ao cargo Recreacionista estão descritas na Lei Municipal nº 7.088/2009 e seguem o disposto na Lei Complementar nº 07/90 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carazinho.
- Art. 4° As obrigações funcionais referente aos profissionais contratados seguem o previsto na Lei complementar nº07/90 Estatuto dos servidores Públicos municipais e a Lei Municipal nº7.088/09 .
- Art. 5º A regulamentação do Processo Seletivo seguirá o previsto no Decreto Executivo nº140 de 08 de dezembro de 2014.
- Art. 6° As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento da Secretaria Municipal de Educação de 2021.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 janeiro de 2021.

ton Schmitz Prefeito

SMEC/DD



# Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO Setor de Contabilidade e Orçamento

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 004/2021

#### Objeto

Trata-se de aumento da despesa de pessoal decorrente da contratação por tempo determinado de 20 (vinte) Recreacionistas para atuarem na Secretaria Municipal de Educação, conforme Projeto de Lei nº 003/2021.

### Aumento da Despesa

Os custos foram estimados a partir da tabela salarial vigente para o exercício, assim como, provisões e encargos patronais, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Especificação	Unitário	Mensal	2021	2022	2023
REMUNERAÇÃO	1.315,78	26.315,60	263.156,00	81.394,15	
Salário Base	1.315,78	26.315,60	263.156,00	81.394,15	
Adicionais	-	-	-	-	
PROVISÕ <b>ES</b>	146,20	2.923,96	29.239,56	9.043,79	
13º Salário	109,65	2.192,97	21.929,67	6.782,85	
1/3 Férias	36,55	730,99	7.309,89	2.260,95	
ENCARGOS	312,86	6.257,26	62.572,65	19.353,72	
INSS	312,86	6.257,26	62.572,65	19.353,72	
FGTS	-	-		٦,	
BENEFÍCIOS	499,80	9.996,00	99.960,00	30.917,63	
Vale Alimentação	499,80	9.996,00	99.960,00	30.917,63	
TOTAL MENSAL	2.274,64	45.492,82	454.928,20	140.709,29	

O inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Conforme demonstrado na tabela anterior, estima-se um acréscimo de R\$ 595.637,49 (quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) decorrentes da contratação solicitada.

#### Compensação

Conforme art. 17 da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, o que não é caso da referida despesa, sendo dispensada a compensação.

Recept on 1810/12/



# Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO Setor de Contabilidade e Orçamento

#### **Limites Fiscais**

#### a) Despesa de Pessoal:

Limite de Gastos de Pessoal no Poder Executivo	Valor Inicial LOA 2021	Valor Atual LOA 2021	Neste Impacto
Receita Corrente Líquida	197.184.000,00	202.254.000,00	202.254.000,00
Comprometimento atual de gastos com pessoal	75.194.700,00	75.194,700,00	75.194.700,00
Acréscimo nos gastos	Section 19		354.968,20
Gastos Totais Projetados com o aumento proposto		•	75.549.668,20
Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida	38,13%	37,18%	37,35%

#### b) Metas Fiscais:

O Aumento da Despesa a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

### Compatibilidade PPA, LDO e LOA

O aumento da despesa tem compatibilidade com o PPA vigente e, principalmente, no inciso IV do art. 51 da LDO para o exercício de 2021, sendo que está sendo previsto o reforço de dotações no Projeto de Lei nº 008/2021, que trata da abertura de crédito adicional no orçamento de 2021.

#### **PARECER**

No uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101/00 e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARO que existe/recursos para a execução das ações previstas desde que aprovado o Projeto de Lei nº 008/2021. Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.

DANYEL SCHU Agente de Planejamento e Orçamento

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, em cumprimento ao artigo 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/00, que há previsão na LDO e Orçamento Anual de 2021, desde que aprovado o Projeto de Lei nº 008/2021, e de que serão disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização da despesa acima



# Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO Setor de Contabilidade e Orçamento

descrita na Declaração do Departamento de Contabilidade, para pagamento de acordo com o cronograma financeiro do exercício de 2021.

Carazinho, 18 de janeiro de 2021.

DENINSON PAULETTO DA COSTA Ordenador de Despesas Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação Stim 2 e 4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS CARAZINHO - CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGISTICA



CARAZINHO/RS, 26 DE JANEIRO DE 2021.

MEMO SEC. OBRAS Nº 020/2021

À

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste, responder ao ofício da Câmara Municipal de Carazinho nº 14/2021/OP, o qual solicita informações de quais ruas serão beneficiadas com a pavimentação e onde serão realizadas as devidas drenagens.

Tendo em vista as solicitações acima, informamos que as ruas beneficiadas com pavimentação asfáltica com C.B.U.Q e projeto de drenagem são:

- Rua Leonel Rocha, trecho entre o final da pavimentação já existente até a Henrique Teodoro Schütz.
- Rua Catuipe, trecho entre a Rua Leonel Rocha até a Rua Francisco Rosa Marcondes.
- Rua Antônio Severo de Almeida, trecho entre a Rua Leonel Rocha até a Rua Ernesto Marchiori.
- Rua Aloísio Stein, trecho entre a Rua João Olaneck até a Assis Chateaubriand.
- Rua Santos Dumont, trecho entre a Rua Fortaleza até a Rua Cel. Bordine.

Sendo o que tínhamos para o momento e no aguardo quanto a acolhida da presente solicitação, reiteramos nosso votos de alta consideração e estima.

Atenciosamente,

Pref Municipal de Carazinho Secretaria de Administração

26 JAN 2021

RECEBIDA 15:00

Estevão de Loreno

Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais





CMIC - Conselho Municipal do Idoso de Carazinho

Instituído através da Lei Municipal nº 6.110, de 25 de agosto de 2004. Alterado pela Lei Municipal nº 6.597 de 28 de agosto de 2007. Av. Flores da Cunha, nº 1184, sala 112, Centro. CEP: 99500-000

Carazinho/RS - (54) 3329-6716 - conselhodoidoso@carazinho.rs.gov.br

## RESOLUÇÃO Nº 004/2020

Aprova aporte de recursos livres ao Fundo Municipal do Idoso.

Francis DE PUB AFIXADO EM O

O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CARAZINHO - CMIC, no uso de suas competências legais e regimentais, no uso que lhe confere a Lei Municipal nº 6.110 de 25 de agosto de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 6.597 de 28 de agosto de 2007, e em conformidade com a deliberação da plenária em reunião ordinária realizada em 08 de dezembro de 2020.

Considerando:

a) A deliberação favorável da Plenária.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o aporte de recursos livres ao Fundo Municipal do Idoso, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados ao melhoramento e qualificação da infraestrutura em ILPI, inscritas no CMIC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carazinho, 08 de dezembro de 2020.

Presidente do CMC

Pref Municipal de Carazinho Secretaria de Administração

U 8 DEZ 2020

MM

Item 5



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Resposta ao questionamento do item 05 do pedido da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos da Câmara de Vereadores solicitado pelo vereador Valdoir Lima (PSDB).

Informar o detalhamento da publicidade que será realizada no valor R\$ 300 mil

O Departamento de Comunicação está trabalhando criteriosamente na elaboração de um Plano de Comunicação para o ano de 2021, pois sabemos que comunicar corretamente é uma importante ferramenta de divulgação das ações dos agentes públicos. Investir em propaganda é possibilitar a comunidade conhecer o trabalho que está sendo desenvolvido pelo governo nas mais diversas áreas do município.

No Plano de Comunicação que está sendo elaborado, do recurso previsto que é de R\$ 300 mil é importante destacar que R\$ 50 mil do valor, é destinado a Projetos de Patrocínios. Portanto, restam para o Plano de Comunicação das ações institucionais, R\$ 250 mil.

Esse valor será investido em uma publicidade voltada ao atendimento de finalidade pública, ou seja, a publicidade dos atos da administração possui caráter educativo, informativo, de orientação social e principalmente na divulgação de um município potencial e atrativo para novos investimentos empresariais.

Enfim, divulgar ações que educam, conscientizam e interfiram positivamente na vida das pessoas, são alguns dos objetivos da publicidade. São projetos importantes que estão sendo elaborados e necessitam de investimento em propaganda visando envolver a comunidade.

Investir em publicidade é também despertar a atenção da região para Carazinho, um município potencial com localização estratégica e um forte polo logístico. Divulgar as potencialidades, a força de um município pujante e também referência regional em saúde e educação, implica SIM na utilização da verba publicitária.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Investir em material institucional que seja atrativo e de qualidade para divulgar Carazinho além de nossas fronteiras é fundamental para atrair novos empreendimentos geradores de emprego e renda. Representa DESENVOLVIMENTO.

A nível de informação e referência, é importante ressaltar que municípios como Marau que possui perto de 45 mil habitantes, destina à publicidade institucional governo, uma verba de R\$ 500 mil e a Prefeitura de Passo Fundo, por meio de sua Secretaria de Comunicação disponibiliza para comunicar a população as ações do governo nos mais diversos veículos de comunicação, R\$ 800 mil.

O governo municipal investe na propaganda de suas ações, assim como a grande maioria dos municípios o fazem. E continuará investindo nessa gestão com a mesma seriedade e ainda mais planejamento.

Denise Caetano

Assessora de Comunicação

# (X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 30841 Em: 28/01/2021 - 16:37:56

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Inclui o parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 008/2021

O Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei, que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

Parágrafo único. O crédito suplementar autorizado por esta Lei para "Divulgação Oficial, Institucional e Patrocínios" deverá ser utilizado exclusivamente para fins de abertura de edital para Seleção de Patrocínios, nos termos da Lei Municipal nº 8.264, de 19 de setembro de 2017, preferencialmente para o fomento a práticas de promoção, apoio e desenvolvimento do convívio social, da integração comunitária e acesso à cultura, ao desporto e ao lazer, conforme previsão do respectivo Art. 2º, inciso VI, alínea "c". [...]"

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda ao Projeto de Lei busca restringir a utilização do crédito suplementar pretendido na "Divulgação Oficial, Institucional e Patrocínios" para fins de patrocínio cultural ou esportivo.

Justifica-se a presente emenda tendo em vista que o Projeto Atividade DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL, OFICIAL E PATROCÍNIOS já contempla, na Lei Orçamentária de 2021, R\$ 50 mil, sendo que o incremento do valor para fins de mera propaganda em meios de comunicação não parece atender da melhor forma ao interesse público. Diversamente do uso dos recursos para que o Município patrocine projetos e atividades culturais e esportivas, nas quais, além de expor positivamente a marca do Município internamente e em outras cidades, ajuda a fortalecer a cultura e o esporte locais.

Sala Antônio Libório Bervian, em 28 de janeiro de 2021.

# Bruno Berté - PDT

Espaço reservado a Diretoria de Expediente			
	Nº:	Hora:	



### CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 18/2021

Matéria: EMENDA 01.2021 (PL 08/2021)

Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA A PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. VINCULAÇÃO DE RECURSOS A DESPESAS COM PATROCÍNIOS. ORÇAMENTO IMPOSITIVO RESTRITO À UNIÃO. EMENDA IMPOSITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM

**RESSALVA** 

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora pública Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da <u>emenda 01/2021</u>, apresentada pelo vereador Bruno Berté – PDT, referente ao PL nº 08/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que Autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021.

Os motivos foram apresentados.

#### É o brevissimo relato.

A emenda dispõe que o crédito suplementar autorizado para divulgação oficial, institucional e patrocínios deverá ser utilizado exclusivamente para fins de abertura de edital para seleção de patrocínios, nos termos da Lei Municipal nº 8.264/2017, em especial, para o fomento a práticas de promoção, apoio e desenvolvimento do convívio social, da integração comunitária e acesso à cultura, ao desposto e ao lazer.

#### Segundo a exposição de motivos:

A presente Emenda ao Projeto de Lei busca restringir a utilização do crédito suplementar pretendido na "Divulgação Oficial, Institucional e Patrocínios" para fins de patrocínio cultural ou esportivo. Justifica-se a presente emenda tendo em vista que o Projeto Atividade DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL, OFICIAL E PATROCÍNIOS já contempla, na Lei Orçamentária de 2021, R\$ 50 mil, sendo que o incremento do valor para fins de mera propaganda em meios de comunicação não parece atender da melhor forma ao interesse público. Diversamente do uso dos recursos para que o Município patrocine projetos e atividades culturais e esportivas, nas quais, além de expor positivamente a marca do Município internamente e em outras cidades, ajuda a fortalecer a cultura e o esporte locais.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito

 $\bigvee$ 

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52



## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

Municipal<sup>1</sup>, deve-se analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas<sup>2</sup>.

A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 ~ RTJ 37/113 ~ RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuíde de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Especificamente em relação a emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, tem-se que:

(CF/1988): Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...]

A respeito da <u>pertinência temática</u>, não se pode perder de vista que as leis orçamentárias anuais e projetos que as alterem apenas podem estimar receitas e prever despesas, em homenagem ao <u>princípio da exclusividade orçamentária</u>, previsto no artigo 165, § 8º, da

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br www.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001-52

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

l - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

### CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Constituição Federal de 1988, sendo que as despesas devem estar previstas, no mínimo, por elementos (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 15).

No caso, a despeito da pertinência de tema entre as proposições, sabe-se que o chamado orçamento impositivo está restrito ao orçamento da União, consoante §§ 10 e 13 do artigo 165 da Carta Federal de 1988, de modo que inviável, ao menos por ora, qualquer tentativa de estendê-lo a nível local.

Dito isso, a melhor técnica exigiria, no caso, a separação dos elementos de despesa em dotações próprias, com discriminação de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 4.320/1964, mas sem qualquer caráter impositivo e/ou obrigatório, como pretende a presente emenda.

Por fim, no que tange à criação e/ou aumento de despesas, a própria norma constitucional excepciona da proibição de criação/aumento de despesa as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifique (CF/1988, arts. 63, I c/c 166, § 3º), de sorte que sem vícios neste particular.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica da emenda 01/2021ao PL nº 08/2021 desde que observada a ressalva acima destacada.

> É a fundamentação. É a conclusão, salvo melhor juízo.

> > Carazinho, 1º de fevereiro de 2021.

Luís Fernando Bourscheid Procurador do Poder Legislativo Matrícula 50020 OAB/R\$\93.542

Av. Flores da Cunha, 799 - Caixa Postal: 440 - Fone: PABX: (54) 3330-2322 - CEP 99500-000 - CARAZINHO/RS CNPJ: 89.965.222/0001-52

E-mail: camaracrz@camaracrz.rs.gov.br

www.camaracrz.rs.gov.br





### COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

### **PARECER**

Parecer nº 17/2021

Projeto de Lei Nº 8/2021

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o

PPA 2018/2021 a LDO 2021, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: Vanderlei Lopes

#### Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

#### Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto de Lei, sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator favorável ao Projeto de Lei.
- 5. O Vereador Alcindo de Quadros segue o voto do relator. Vereador Valdoir ausente.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 2 de fevereiro de 2021

Vanderlei Lopes

Presidente

Alcindo de Quadros

Vice Presidente

Valdoir de Lima Secretário





### COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

### **PARECER**

Parecer nº 18/2021

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 8/2021 (30841)

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o

PPA 2018/2021 a LDO 2021, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: Vanderlei Lopes

### Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

### Voto do Relator

- 3. Desfavorável ao Projeto de Lei, sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator desfavorável à Emenda № 1 ao Projeto de Lei.
- 5. O Vereador Alcindo de Quadros segue o voto do relator. Vereador Valdoir ausente.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 2 de fevereiro de 2021

Presidente

Alcindo de Quadros

Vice Presidente

Valdoir de Lima Secretário

## (X) Emenda a Projeto de Lei Nº2

Protocolo nº: 30856 Em: 02/02/2021 - 16:22:58

Sr. Presidente,

### Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda ao Projeto de Lei 008/21, para suplementar dotações orçamentárias relativas ao Programa Bolsa-Atleta e abrigamento de animais

O Vereador abaixo subscrito, com base no §2º do art. 156 do Regimento Interno desta Casa, apresenta a seguinte Emenda modificativa ao Projeto de Lei n. 008/21 que autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021, conforme segue:

Art. 1º O Art. 1º, inciso II, do Projeto de Lei nº 008/21 passa a conter Créditos Suplementares para as dotações orçamentárias abaixo discriminadas, os quais são acrescidos aos créditos já existentes na LOA, sob a seguinte classificação econômica e programática:

02. SECRETARIA GERAL DO GOVERNO

0204 DEPTO. MUNICIPAL DE ESPORTES E LA

020427 DESPORTO E LAZER

020427.811 DESPORTO DE RENDIMENTOO

020427.811.1011 DESPORTO, CULTURA E LAZER

020427.811.1011.2500 IMPLEMENTAR O PROGRAMA BOLSA ATLE 75.000,00

339048000000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A 0001 LIVRE 75.000,00

11 SECRET DE DESENVOLV E MOBILIDADE

1110 CONSELHOS MUNICIPAIS

111018 GESTÃO AMBIENTAL

111018.542 CONTROLE AMBIENTAL
111018.542.1010 MEIO AMBIENTE
111018.542.1010.2631 ABRIGAMENTO DE ANIMAIS ABANDONADO 75.000,00
335041000000 CONTRIBUIÇÕES 35549-6 75.000,00
Art. 2º Servirá para cobertura do aumento da dotação prevista no Art. 1º a redução dos valores das seguintes dotações orçamentárias constantes no Art. 1º, inciso II, do Projeto de Lei nº 008/21:
02 SECRETARIA GERAL DO GOVERNO
02.01 GABINETE DA SECRETARIA
02.01.04.131.2002.2170 DIVULGAÇÃO OFICIAL, INSTITUCIONAL E PATROCÍNIOS 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
0001 LIVRE 150.000,00
Art. 3º A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente emenda para fins de adequar o projeto ao melhor interesse público.
Sala Antônio Libório Bervian, em 02 de fevereiro de 2021.
Bruno Berté - PDT
Espaço reservado a Diretoria de Expediente
Nº: Hora:





### COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

#### **PARECER**

Parecer nº 19/2021

Emenda Nº 2 do Projeto de Lei Nº 8/2021 (30856)

Autor: Vereador Bruno Berté

Ementa: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o

PPA 2018/2021 a LDO 2021, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: Vanderlei Lopes

#### Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municípal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

### Voto do Relator

- 3. Desfavorável à Emenda Nº 2 do Projeto de Lei Nº 8/2021, sobre viés de interesse coletivo, por não haver lei vigente que trate sobre o abrigo de animais de grande porte e pela rubrica de divulgação oficial, institucional e patrocínios (02.01.04.131.2002.2170) já contemplar os patrocínios.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator desfavorável à Emenda Nº 2 do Projeto de Lei Nº 8/2021.
- 5. O Vereador Alcindo de Quadros segue o voto do relator. O Vereador Valdoir Lima vota contrário ao relator, sendo este voto vencido.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 4 de fevereiro de 2021

/anderlei Lopes

Presidente

Alcindo de Quadros

Vice Presidente

Valdoir de Lima

Secretário

### (X) Emenda a Projeto de Lei Nº23

Protocolo nº: 30857 Em: 02/02/2021 - 16:23:30

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda ao PL 008/21, para suplementar a dotação orçamentária para inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade

Os Vereadores abaixo subscritos, com base no §2º do art. 156 do Regimento Interno desta Casa, apresentam a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 008/21, que autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021, conforme segue:

Art. 1º O Art. 1º, inciso II, do Projeto de Lei nº 008/21 passa a conter Créditos Suplementares para as dotações orçamentárias abaixo discriminadas, os quais são acrescidos aos créditos já existentes na LOA, sob a seguinte classificação econômica e programática:

1103 SETOR DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO 110311 TRABALHO 110311.333 EMPREGABILIDADE 110311.333.1001 GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA 110311.334.1001.2601 INCLUSÃO PRODUTIVA DE PESSOAS EM 100.000,00 339039000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-P 34564-4 100.000,00

Art. 2º Servirá para cobertura do aumento da dotação prevista no Art. 1º a redução dos valores das seguintes dotações orçamentárias constantes no Art. 1º, inciso II, do Projeto de Lei nº 008/21: 02 SECRETARIA GERAL DO GOVERNO 02.01 GABINETE DA SECRETARIA 02.01.04.131.2002.2170 DIVULGAÇÃO OFICIAL, INSTITUCIONAL E PATROCÍNIOS 3.3.9.0.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0001 LIVRE 100.000,00

Art. 3º A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 02 de fevereiro de 2021.





### COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

#### **PARECER**

Parecer nº 20/2021

Emenda Nº 3 do Projeto de Lei Nº 8/2021 (30857)

Autores: Vereadores Alécio Sella e Valdoir Lima

Ementa: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o

PPA 2018/2021 a LDO 2021, para apreciação sob Regime de Urgência.

Relator: Vanderlei Lopes

#### Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

#### Voto do Relator

- 3. Desfavorável à Emenda Nº 3 do Projeto de Lei Nº 8/2021, sobre viés de interesse coletivo, por ser antirregimental.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator desfavorável à Emenda Nº 3 do Projeto de Lei Nº 8/2021.
- 5. O Vereador Alcindo de Quadros segue o voto do relator. O Vereador Valdoir Lima vota contrariamente ao relator, sendo voto vencido.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 4 de fevereiro de 2021

Vanderlei Lopes

Presidente

Alcindo de Quadros

Vice Presidente

√aldoir de Lima Secretário



Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2021.

### Orientação Técnica IGAM nº 2.890/2021.

- I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho, solicita orientação quanto à viabilidade técnica da Emenda ao Projeto de Lei nº 08, de 2021, o qual pretende, incluir o crédito adicional especial no valor de 2.816.000,00 e suplementar através do superávit no valor de R\$ 3.554.000,00 no orçamento vigente.
- II. Como a origem do PL nº 08, de 2021, é de iniciativa do Prefeito, é preciso que a emenda parlamentar guarde pertinência temática com a proposição principal, sob pena de invalidação de sua prerrogativa de iniciar a matéria:

"O poder de emendar projetos de lei – (...), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência" (ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).

Tendo como base o entendimento jurisprudencial acima abordado, na presente análise ao caso concreto, identifica-se que a emenda parlamentar proposta no PL nº 08, de 2021, não possui pertinência temática ao que é proposto pelo Prefeito, visto que direciona recursos do orçamento para finalidade distinta da principal e que não foi trazida à discussão pelo projeto original, invalidando a prerrogativa da iniciativa sobre a matéria.

III. Neste contexto, conclui-se que as emendas invadiram a prerrogativa do Executivo e são inconstitucionais

O IGAM permanece à disposição.

LERIANE MARTINS LEAL

Contadora, CRC/RJ 94.256



Consultora Contábil do IGAM

Murch M. Flores

Murilo Machado Flores Engenheiro de Produção

Consultor do IGAM



Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2021.

### Orientação Técnica IGAM nº 3.153/2021.

- I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita análise do IGAM acerca da Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 08/2021 (*Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021*), apresentada pelo Vereador.
- II. Como a origem do PL nº 08, de 2021, é de iniciativa do Prefeito, a emenda parlamentar é preciso que guarde pertinência temática com a proposição principal, sob pena de invalidação de sua prerrogativa de iniciar a matéria:

"O poder de emendar projetos de lei – (...), <u>pode ser legitimamente</u> <u>exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência" (ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).</u>

Em síntese, a emenda modificativa nº 02, requer autorização para abertura de crédito suplementar relativa ao Programa Bolsa-Atleta e abrigamento de animais, imiscuindo-se, assim, na esfera de atribuições constitucionalmente confiadas ao Prefeito Municipal, a quem incumbe solicitar e, após autorização do Poder Legislativo, efetivar, a abertura desse tipo de crédito. Registra-se que o Poder Legislativo detém competência, apenas, para o remanejo de dotações de seu próprio orçamento.

Logo, o regramento constitucional acerca do tema é explícito ao conferir a competência para solicitar a abertura de créditos especiais e suplementares ao Prefeito Municipal, já que é a este que, na condição de Chefe do Poder Executivo, cabe propor estas normas de natureza orçamentária, ou seja, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo exercer a sua função, analisando a

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



pertinência da adoção dessa medida.

Destaca-se que não se trata de mero remanejamento de dotações orçamentárias, mas verdadeira inovação tocante à destinação de valores, que não foram previamente fixados no orçamento municipal.

Portanto, padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao risco de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município de Carazinho, de maneira que as alterações trazidas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

III. Diante do exposto e da análise ao caso concreto, identifica-se que a emenda parlamentar nº 02, que visa modificar o art.1º, inciso II do PL nº 08, de 2021, não possui pertinência temática ao que é proposto pelo Prefeito, visto que direciona recursos do orçamento para finalidade distinta da principal e que não foi trazida à discussão pelo projeto original, invalidando a prerrogativa da iniciativa sobre a matéria, que destina o crédito suplementar da Secretaria Geral do Governo – Gabinete da Secretaria para a Secretaria de Desenvolvimento e Mobilidade – Meio Ambiente e de Desporto, Cultura e Lazer.

Neste contexto, conclui-se que a emenda modificativa nº 02 invadiu a prerrogativa do Executivo e é inconstitucional.

O IGAM permanece à disposição.

**Diego Frohlich Benites** 

Assistente Jurídico do IGAM

**Murilo Machado Flores** 

Muruh M. Florer

Eng. De Produção Consultor do IGAM



Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2021.

### Orientação Técnica IGAM nº 3.154/2021.

- I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita análise do IGAM acerca da Emenda Modificativa nº 03 ao Projeto de Lei nº 08/2021 (*Autoriza a abertura de Créditos Adicionais no Orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021*), apresentada pelo Vereador.
- II. Como a origem do PL nº 08, de 2021, é de iniciativa do Prefeito, a emenda parlamentar é preciso que guarde pertinência temática com a proposição principal, sob pena de invalidação de sua prerrogativa de iniciar a matéria:

"O poder de emendar projetos de lei – (...), <u>pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência" (ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).</u>

Em síntese, a emenda modificativa nº 03, requer autorização para abertura de crédito suplementar para inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade, imiscuindo-se, assim, na esfera de atribuições constitucionalmente confiadas ao Prefeito Municipal, a quem incumbe solicitar e, após autorização do Poder Legislativo, efetivar, a abertura desse tipo de crédito. Registra-se que o Poder Legislativo detém competência, apenas, para o remanejo de dotações de seu próprio orçamento.

Logo, o regramento constitucional acerca do tema é explícito ao conferir a competência para solicitar a abertura de créditos especiais e suplementares ao Prefeito Municipal, já que é a este que, na condição de Chefe do Poder Executivo, cabe propor estas normas de natureza orçamentária, ou seja, incumbe ao Chefe do

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo exercer a sua função, analisando a pertinência da adoção dessa medida.

Destaca-se que não se trata de mero remanejamento de dotações orçamentárias, mas verdadeira inovação tocante à destinação de valores, que não foram previamente fixados no orçamento municipal.

Portanto, padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao risco de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município de Carazinho, de maneira que as alterações trazidas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

III. Diante do exposto e da análise ao caso concreto, identifica-se que a emenda parlamentar nº 03, que visa modificar o art.1º, inciso II do PL nº 08, de 2021, não possui pertinência temática ao que é proposto pelo Prefeito, visto que direciona recursos do orçamento para finalidade distinta da principal e que não foi trazida à discussão pelo projeto original, invalidando a prerrogativa da iniciativa sobre a matéria, que destina o crédito suplementar da Secretaria Geral do Governo — Gabinete da Secretaria para o Setor de Indústria e Comércio.

Neste contexto, conclui-se que a emenda modificativa nº 03 invadiu a prerrogativa do Executivo e é inconstitucional.

O IGAM permanece à disposição.

**Diego Frohlich Benites** 

Assistente Jurídico do IGAM

Murilo Machado Flores

Eng. De Produção Consultor do IGAM





### ORIENTAÇÃO TÉCNICA 20/2021

Matéria: EMENDA 02.2021 (PL 08/2021)

Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA A PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO RESTRITO AOS AGENTES POLÍTICOS. REDAÇÃO FINAL. CONSIDERAÇÕES. ORIENTAÇÃO

FAVORÁVEL COM RESSALVA

Trata-se de pedido encaminhado pelo servidor Rafael José Link à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da <u>emenda 02/2021</u>, protocolada sob nº 30856, apresentada pelo vereador Bruno Berté — PDT, referente ao PL nº 08/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021".

Os motivos foram apresentados.

### É o brevíssimo relato.

A emenda acresce R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à dotação orçamentária da despesa Programa Bolsa Atleta e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à dotação orçamentária da despesa Abrigamento de Animais Abandonados, suprimindo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da dotação da despesa Divulgação Oficial, Institucional e Patrocínios.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal<sup>1</sup>, deve-se analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas<sup>2</sup>.

A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei em geral,

 $\bigvee$ 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

### CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGISTICA





assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTI 36/382, 385 ~RTI 37/113 ~RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DI de 23-4-2004.]

Especificamente em relação a emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, tem-se que:

(CF/1988): Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...]

Por assim dizer, além dos requisitos gerais acima mencionados (a e b), as emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem devem, ainda, atender aos seguintes requisitos adicionais: c) serem compatíveis com os respectivos PPA e LDO e d) não anularem despesas de dotações para pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências tributárias para Estado, Município e Distrito Federal, nada violado na presente situação.

A respeito da <u>pertinência temática</u>, não se pode perder de vista que as leis orçamentárias anuais e projetos que as alterem apenas podem estimar receitas e prever despesas, em homenagem ao <u>princípio da exclusividade orçamentária</u>, previsto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, discriminadas na forma da lei e com despesas previstas, no mínimo, por elementos (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 8º e 15).

Por fim, no que tange à <u>criação e/ou aumento de despesas</u>, a própria norma constitucional excepciona da proibição de criação/aumento de despesa as emendas ao

Av. Flores da Cunha, 799 – Fone: (54) 3330-2322 – CEP 99500-000 – Carazinho/RS E-mail: camara@camaracrz.rs.gov.brwww.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001 - 52

1



### CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGISTICA



projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifique (CF/1988, arts. 63, l c/c 166, § 3º), de sorte que sem vícios neste particular.

Ressalte-se, apenas, que, caso aprovada a proposição em estudo, há a necessidade de correção dos valores constantes nas dotações orçamentárias, tanto as acrescidas, quanto as anuladas, visto não refletirem o real valor das mesmas, pós-operações, para fins de sanção, promulgação e publicação da lei, o que pode ser feito quando da redação final.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela <u>viabilidade</u> técnico-jurídica da emenda 02/2021ao PL nº 08/2021, observada a <u>ressalva</u> acima destacada.

É a fundamentação. É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 03 de fevereiro de 2021.

Luís Fernando Bourscheid

Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 13.542

Av. Flores da Cunha, 799 – Fone: (54) 3330-2322 – CEP 99500-000 – Carazinho/RS E-mail: <a href="mailto:camara@camaracrz.rs.gov.brwww.camaracrz.rs.gov.br">camara@camaracrz.rs.gov.br</a> CNPJ: 89.965.222/0001 - 52





### ORIENTAÇÃO TÉCNICA 21/2021

Matéria: EMENDA 03.2021 (PL 08/2021)

Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA A PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO RESTRITO AOS AGENTES POLÍTICOS. REDAÇÃO FINAL. CONSIDERAÇÕES. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

**COM RESSALVA** 

Trata-se de pedido encaminhado pelo servidor Rafael José Link à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da <u>emenda 03/2021</u>, protocolada sob nº 30857, apresentada pelos vereadores Valdoir Francisco de Lima – PSDB e Alécio Silveira da Silva Sella - PP, referente ao PL nº 08/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021".

Os motivos não foram apresentados.

### É o brevissimo relato.

A emenda acresce R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à dotação orçamentária da despesa Geração de Emprego e Renda, suprimindo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da dotação da despesa Divulgação Oficial, Institucional e Patrocínios.

A ausência de exposição de motivos caracteriza vício de antirregimentalidade, passível, todavia, de correção.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal<sup>1</sup>, deve-se analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas<sup>2</sup>.

 $\bigvee$ 

Av. Flores da Cunha, 799 – Fone: (54) 3330-2322 – CEP 99500-000 – Carazinho/RS E-mail: camara@camaracrz.rs.gov.brwww.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001 - 52

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.





A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei em geral, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeltadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Especificamente em relação a emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, tem-se que:

(CF/1988): Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) servico da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal: ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...]

Por assim dizer, além dos requisitos gerais acima mencionados (a e b), as emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem devem, ainda, atender aos seguintes requisitos adicionais: c) serem compatíveis com os respectivos PPA e LDO e d) não anularem despesas de dotações para pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências tributárias para Estado, Município e Distrito Federal, nada violado na presente situação.

A respeito da <u>pertinência temática</u>, não se pode perder de vista que as leis orçamentárias anuais e projetos que as alterem apenas podem estimar receitas e prever despesas, em homenagem ao <u>princípio da exclusividade orçamentária</u>, previsto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, discriminadas na forma da lei e com despesas previstas, no mínimo, por elementos (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 8º e 15).

Por fim, no que tange à criação e/ou aumento de despesas, a própria

M





norma constitucional excepciona da proibição de criação/aumento de despesa as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifique (CF/1988, arts. 63, | c/c 166, § 3º), de sorte que sem vícios neste particular.

Ressalte-se, apenas, que, caso aprovada a proposição em estudo, há a necessidade de correção dos valores constantes nas dotações orçamentárias, tanto as acrescidas, quanto as anuladas, visto não refletirem o real valor das mesmas, pós-operações, para fins de sanção, promulgação e publicação da lei, o que pode ser feito quando da redação final.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela <u>viabilidade</u> técnico-jurídica da <u>emenda 03/2021</u> ao PL nº 08/2021, observada a <u>ressalva</u> acima destacada.

É a fundamentação. É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 03 de fevereiro de 2021.

Luís Fernando Bourscheid Procurador do Porter Legislativo Matrícula 50020 OAB/RS 93/542





### ORIENTAÇÃO TÉCNICA 20/2021

Matéria: EMENDA 02.2021 (PL 08/2021)

Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA A PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO RESTRITO AOS AGENTES POLÍTICOS. REDAÇÃO FINAL. CONSIDERAÇÕES. ORIENTAÇÃO

FAVORÁVEL COM RESSALVA

Trata-se de pedido encaminhado pelo servidor Rafael José Link à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da <u>emenda 02/2021</u>, protocolada sob nº 30856, apresentada pelo vereador Bruno Berté — PDT, referente ao PL nº 08/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021".

Os motivos foram apresentados.

### É o brevissimo relato.

A emenda acresce R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à dotação orçamentária da despesa Programa Bolsa Atleta e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à dotação orçamentária da despesa Abrigamento de Animais Abandonados, suprimindo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da dotação da despesa Divulgação Oficial, Institucional e Patrocínios.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal<sup>1</sup>, deve-se analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas<sup>2</sup>.

A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei em geral,

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvencões.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;





assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Especificamente em relação a emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, tem-se que:

(CF/1988): Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

f...1

Por assim dizer, além dos requisitos gerais acima mencionados (a e b), as emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem devem, ainda, atender aos seguintes requisitos adicionais: c) serem compatíveis com os respectivos PPA e LDO e d) não anularem despesas de dotações para pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências tributárias para Estado, Município e Distrito Federal, nada violado na presente situação.

A respeito da <u>pertinência temática</u>, não se pode perder de vista que as leis orçamentárias anuais e projetos que as alterem apenas podem estimar receitas e prever despesas, em homenagem ao **princípio da exclusividade orçamentária**, previsto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, discriminadas na forma da lei e com despesas previstas, no mínimo, por elementos (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 8º e 15).

Por fim, no que tange à <u>criação e/ou aumento de despesas</u>, a própria norma constitucional excepciona da proibição de criação/aumento de despesa as emendas ao

Av. Flores da Cunha, 799 – Fone: (54) 3330-2322 – CEP 99500-000 – Carazinho/RS E-mail: camara@camaracrz.rs.gov.brwww.camaracrz.rs.gov.br CNPJ: 89.965.222/0001 - 52



### CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGISTICA



projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifique (CF/1988, arts. 63, | c/c 166, § 3º), de sorte que sem vícios neste particular.

Ressalte-se, apenas, que, caso aprovada a proposição em estudo, há a necessidade de correção dos valores constantes nas dotações orçamentárias, tanto as acrescidas, quanto as anuladas, visto não refletirem o real valor das mesmas, pós-operações, para fins de sanção, promulgação e publicação da lei, o que pode ser feito quando da redação final.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela <u>viabilidade</u> técnico-jurídica da <u>emenda 02/2021</u>ao PL nº 08/2021, observada a <u>ressalva</u> acima destacada.

É a fundamentação. É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 03 de fevereiro de 2021.

Luís Fernando Bourscheid Procurador do Poder Legislativo Matrícula 50020 OAB/RS 13.542

Av. Flores da Cunha, 799 – Fone: (54) 3330-2322 – CEP 99500-000 – Carazinho/RS E-mail: <a href="mailto:camara@camaracrz.rs.gov.brwww.camaracrz.rs.gov.br">camara@camaracrz.rs.gov.brwww.camaracrz.rs.gov.br</a> CNPJ: 89.965.222/0001 - 52





### ORIENTAÇÃO TÉCNICA 21/2021

Matéria: EMENDA 03.2021 (PL 08/2021)

Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA A PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO RESTRITO AOS AGENTES POLÍTICOS. REDAÇÃO FINAL. CONSIDERAÇÕES. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

COM RESSALVA

Trata-se de pedido encaminhado pelo servidor Rafael José Link à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da <u>emenda 03/2021</u>, protocolada sob nº 30857, apresentada pelos vereadores Valdoir Francisco de Lima — PSDB e Alécio Silveira da Silva Sella - PP, referente ao PL nº 08/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento de 2021 e altera o PPA 2018/2021 e a LDO 2021".

Os motivos não foram apresentados.

### É o brevissimo relato.

A emenda acresce R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à dotação orçamentária da despesa Geração de Emprego e Renda, suprimindo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da dotação da despesa Divulgação Oficial, Institucional e Patrocínios.

A ausência de exposição de motivos caracteriza vício de antirregimentalidade, passível, todavia, de correção.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal<sup>1</sup>, deve-se analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas<sup>2</sup>.

W

Av. Flores da Cunha, 799 – Fone: (54) 3330-2322 – CEP 99500-000 – Carazinho/RS E-mail: <a href="mailto:camara@camaracrz.rs.gov.brwww.camaracrz.rs.gov.br">cov.br</a> CNPJ: 89.965.222/0001 - 52

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.





A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei em geral, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Especificamente em relação a emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, tem-se que:

(CF/1988): Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal: ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...]

Por assim dizer, além dos requisitos gerais acima mencionados (a e b), as emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem devem, ainda, atender aos seguintes requisitos adicionais: c) serem compatíveis com os respectivos PPA e LDO e d) não anularem despesas de dotações para pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências tributárias para Estado, Município e Distrito Federal, nada violado na presente situação.

A respeito da <u>pertinência temática</u>, não se pode perder de vista que as leis orçamentárias anuais e projetos que as alterem apenas podem estimar receitas e prever despesas, em homenagem ao **princípio da exclusividade orçamentária**, previsto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, discriminadas na forma da lei e com despesas previstas, no mínimo, por elementos (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 8º e 15).

Por fim, no que tange à criação e/ou aumento de despesas, a própria







norma constitucional excepciona da proibição de criação/aumento de despesa as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifique (CF/1988, arts. 63, I c/c 166, § 3º), de sorte que sem vícios neste particular.

Ressalte-se, apenas, que, caso aprovada a proposição em estudo, há a necessidade de correção dos valores constantes nas dotações orçamentárias, tanto as acrescidas, quanto as anuladas, visto não refletirem o real valor das mesmas, pós-operações, para fins de sanção, promulgação e publicação da lei, o que pode ser feito quando da redação final

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela <u>viabilidade</u> técnico-jurídica da <u>emenda 03/2021</u> ao PL nº 08/2021, observada a <u>ressalva</u> acima destacada.

É a fundamentação. É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 03 de fevereiro de 2021.

Luís Fernando Bourscheid Procurador do Poder Legislativo Matrícula 50020 OAB/RS 93 542





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 9/2021

Emenda Nº 1 do Projeto de Lei Nº 8/2021 (30841)

Autor: Vereador Bruno Berté

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 208, de 23 de agosto de 2017, que dispõe

sobre o Código de Obras e Edificações do Município.

Relator: Marcio Hoppen

### Relatório

- A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei, está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

#### Votos

- Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de Emenda ao Projeto de Lei.
- Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade da Emenda ao Projeto de Lei.
- O Vereador Daniel Weber vota de acordo com o relator. O Vereador Fábio vota contrário ao relator, sendo este voto vencido.

### Conclusão

• Os integrantes da Comissão votaram, por 2 votos a 1, pela inviabilidade da Emenda ao Projeto de Lei.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 2 de fevereiro de 2021.

Vereador Marcio Hoppen

Presidente

Vereador Daniel Weber Secretário





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 14/2021

Emenda Nº 2 do Projeto de Lei Nº 8/2021 (30856)

Autor: Vereador Bruno Berté

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 208, de 23 de agosto de 2017, que dispõe

sobre o Código de Obras e Edificações do Município.

Relator: Marcio Hoppen

### Relatório

- A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei, está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

### Votos

- Relator: conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de Emenda ao Projeto de Lei.
- Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade da Emenda ao Projeto de Lei.
- Os Vereadores Daniel Weber e Fábio Zanetti votam contrariamente ao relator, sendo o voto do relator vencido.

### Conclusão

• Os integrantes da Comissão votaram, por 2 votos a 1, pela viabilidade da Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 4 de fevereiro de 2021.

ereador Marcio Hoppen Presidente Vereador Daniel Weber Secretário







### COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 15/2021

Emenda Nº 3 do Projeto de Lei Nº 8/2021 (30857)

Autores: Vereadores Alécio Sella e Valdoir Lima

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 208, de 23 de agosto de 2017, que dispõe

sobre o Código de Obras e Edificações do Município.

Relator: Marcio Hoppen

### Relatório

- A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei, está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

#### Votos

- Relator: conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de Emenda ao Projeto de Lei.
- Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade da Emenda ao Projeto de Lei.
- Os Vereadores Daniel Weber e Fábio Zanetti votam contrariamente ao relator, sendo o voto do relator vencido.

### Conclusão

• Os integrantes da Comissão votaram, por 2 votos a 1, pela viabilidade da Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 4 de fevereiro de 2021.

Vereador Marcio Hoppen

Presidente

Vereador Daniel Weber Secretário







### COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 8/2021

Projeto de Lei Nº 8/2021

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 208, de 23 de agosto de 2017, que dispõe

sobre o Código de Obras e Edificações do Município.

Relator: Marcio Hoppen

### Relatório

- A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei, está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

### Votos

- Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de Projeto de Lei.
- Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei.
- Os demais vereadores votaram de acordo com o relator.

### Conclusão

• Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, pela **viabilidade do Projeto de Lei.** 

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 2 de fevereiro de 2021.

Verleador Marció Hoppen

Presidente

Vereador Daniel Weber Secretário



### PROCESSO Nº: OSYlosyl 2021

	SìM	NÃO
Adriano Strack	X	
Adriel Machado	X	
Alcindo de Quadros	X	
Alécio Sella	X	
Bruno Berté	X	
Daniel Weber	Ausente	
Fábio Zanetti	X	
Janete Ross	X	-
João Hartmann	X	
Luis Fernando Costa	Presidente	
Marcio Hoppen	X	
Valdoir Lima	X	
Vanderlei Lopes	X	
TOTAL	11	